



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720702/2016-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO CESAR ABI RAMIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

O recibo emitido pelo profissional de saúde constitui-se começo de prova, sem força probatória suficiente para, por si só, comprovar o efetivo dispêndio do Contribuinte para fins de dedução da despesa médica da base de cálculo de IRPF, sendo indispensável para o mister que reste provada nos autos a transferência de recursos, via conta bancária, cheques, ou qualquer outro meio, principalmente quando envolver quantia de significativo valor monetário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator) e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.975 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17284.720702/2016-42

Relatório

O Contribuinte, ora recorrente, declarou o imposto de renda inerente ao ano calendário de 2012, informando despesas médicas dedutíveis por lei. Todavia, as despesas foram glosadas, por suposta ausência de comprovação.

Com isso, o contribuinte foi autuado para pagar o IRPF sem a dedução das despesas glosadas e com aplicação de multa.

As justificativas da Receita Federal foram a ausência de recibos, de comprovantes de pagamento (cheques, transferências bancárias) e que, supostamente, as despesas seriam altas em relação aos proventos do contribuinte.

O contribuinte impugnou, mas o auto de infração foi mantido pela DRJ.

Quanto aos recibos, o contribuinte os apresentou em impugnação ao processo administrativo (fls. 32 a 86). Porém, a fiscalização exigiu mais: que houvesse comprovação de pagamento.

Afirmou que os pagamentos eram efetuados em espécie, modalidade esta permitida por lei, sendo os próprios recibos os únicos comprovantes possíveis.

Em sede de Recurso, o Contribuinte juntou os extratos bancários do ano calendário de 2012, a comprovar que sacou dinheiro suficiente para cobrir as despesas com tratamento médico.

Outrossim, um dos motivos de glosa pela fiscalização foi em razão de as despesas serem supostamente altas em relação aos proventos do contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Neste sentido, ao analisar os recibos apresentados às fls. 32/86, vê-se que possuem todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, logo em acordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Compulsando os autos, verifica-se que todos os recibos médicos (fls. 32/86) apresentados pelo Recorrente, preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei n.º 9.250/95 para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Também, ao analisar a declaração anual do IRPF (fls. 94/102), vê-se que o Recorrente possui renda suficiente para arcar com as despesas que precisa.

Desse modo, merecem provimento no sentido de serem deduzidos do imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento total** ao recurso voluntário no sentido determinar a dedução no imposto de renda dos recibos de fls. 32/86, referente às despesas médicas no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), visto que preenchem todos os requisitos legais, reformando a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo, nos termos a seguir.

A leitura sistêmica do art. 8º., inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.250/95 denuncia que a inteligência deste dispositivo legal é no sentido de que os pagamentos efetuados a título de despesas médicas devem ser efetivamente comprovados, de forma a caracterizar o ônus do Contribuinte em face dos valores deduzidos na declaração de ajuste anual.

Nesse contexto, o recibo emitido pelo profissional de saúde constitui-se começo de prova, sem força probatória suficiente para, por si só, comprovar o efetivo dispêndio do Contribuinte para fins de dedução da despesa médica da base de cálculo de IRPF, sendo indispensável para o mister que reste provada nos autos a transferência de recursos, via conta bancária, cheques, ou qualquer outro meio, principalmente quando envolver quantia de significativo valor monetário (R\$ 89.900,00).

Destarte, ausente a comprovação efetiva de pagamento, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima